



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2012

PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEIS

LEI Nº 9.967

Dá nova redação à Lei nº 7.854, de 22.9.2004, alterada pela Lei nº 9.497, de 21.7.2010, e pelas Leis Complementares nºs 577, de 05.01.2011; 598, de 02.8.2011, e 624, de 30.3.2012 – Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.854, de 22.9.2004 – Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, abaixo relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, os quais tiveram como requisito de ingresso o 2º grau completo, com as mesmas atribuições dos cargos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude respectivamente, passam a ter direito à promoção na carreira conforme § 2º do artigo 19 desta Lei.” (NR)

“Art. 19. (...)

(...)

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, pelo exercício das mesmas atribuições dos cargos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude respectivamente, passarão a ter direito à promoção na carreira conforme Tabelas 1 e 2 dos Anexos X-A e XI-A, sendo imediatamente enquadrados nas citadas tabelas no nível cujo vencimento básico for igual ou imediatamente superior ao do nível em que se encontram atualmente enquadrados.

§ 3º O enquadramento imediato previsto no § 2º é extensivo aos servidores inativos.

§ 4º Para efeito de promoção na carreira dos servidores citados no § 2º deste artigo, não será computada, no fator profissional, a primeira graduação em curso de nível superior, por força do já enquadramento dos servidores nas Tabelas 1 e 2 dos Anexos X-A e XI-A.” (NR)

Art. 2º As Tabelas de Unidades de Vencimento e de Vencimento dos Cargos Efetivos passam a ser as constantes nos Anexos I e II desta Lei, que alteram, respectivamente, os Anexos X e XI da Lei nº 7.854/04.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º.7.2012.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I										
ANEXO X										
TABELAS DE UNIDADES DE VENCIMENTO										
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL						
				A	B	C	D	E	F	
1º GRAU	1	I	I	A	B	C	D	E	F	
				1,000	1,025	1,051	1,077	1,104	1,132	
		2	II	G	H	I	J	L	M	
				1,160	1,189	1,219	1,249	1,280	1,312	
		3	III	N	O	P	Q	R	S	
				1,375	1,409	1,443	1,478	1,514	1,551	
	2	4	IV	A	B	C	D	E	F	
				1,559	1,590	1,623	1,657	1,721	1,761	
		5	V	G	H	I	J	L	M	
				1,808	1,853	1,899	1,946	1,995	2,045	
		6	VI	N	O	P	Q	R	S	
				2,095	2,148	2,202	2,257	2,313	2,371	
2º GRAU	1	VII	A	B	C	D	E	F		
			2,303	2,361	2,420	2,481	2,543	2,607		
		8	VIII	G	H	I	J	L	M	
				2,672	2,739	2,807	2,877	2,949	3,021	
		9	IX	N	O	P	Q	R	S	
				3,099	3,176	3,255	3,336	3,419	3,501	
	2	10	X	A	B	C	D	E	F	
				3,592	3,682	3,774	3,868	3,965	4,061	
		11	XI	G	H	I	J	L	M	
				4,165	4,270	4,377	4,486	4,598	4,711	
		12	XII	N	O	P	Q	R	S	
				4,821	4,952	5,075	5,203	5,333	5,466	
3º GRAU	1	XIII	A	B	C	D	E	F		
			5,322	5,465	5,610	5,757	5,906	6,058		
		14	XIV	G	H	I	J	L	M	
				6,052	6,210	6,371	6,534	6,700	6,868	
		15	XV	N	O	P	Q	R	S	
				6,467	6,639	6,813	6,990	7,171	7,355	
	2	16	XVI	A	B	C	D	E	F	
				7,179	7,360	7,543	7,729	7,918	8,109	
		17	XVII	G	H	I	J	L	M	
				8,005	8,155	8,309	8,467	8,629	8,795	
		18	XVIII	N	O	P	Q	R	S	
				8,965	9,139	9,317	9,500	9,688	9,881	
ESPECIAL	1	XIX	A	B	C	D	E	F		
			9,717	9,956	10,200	10,449	10,703	10,962		
		20	XX	G	H	I	J	L	M	
				10,505	10,764	11,028	11,297	11,571	11,850	
		21	XXI	N	O	P	Q	R	S	
				11,385	11,666	11,951	12,241	12,536	12,836	
	2	22	XXII	A	B	C	D	E	F	
				12,407	12,792	13,182	13,577	13,978	14,384	
		23	XXIII	G	H	I	J	L	M	
				14,593	14,985	15,383	15,787	16,197	16,612	
		24	XXIV	N	O	P	Q	R	S	
				16,862	17,271	17,686	18,107	18,534	18,967	

ANEXO X-A										
TABELAS DE UNIDADES DE VENCIMENTO										
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL						
				A	B	C	D	E	F	
ANALISTA JUDICIÁRIO 01 - ESPECIALIDADES: ESCRIVENTE JURAMENTADO, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR E COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	1	13	XIII	A	B	C	D	E	F	
				3,322	3,405	3,490	3,577	3,666	3,758	
		14	XIV	G	H	I	J	L	M	
				3,852	3,948	4,047	4,148	4,252	4,358	
		15	XV	N	O	P	Q	R	S	
				4,467	4,579	4,693	4,810	4,930	5,053	
	2	16	XVI	A	B	C	D	E	F	
				5,179	5,300	5,411	5,527	5,646	5,769	
		17	XVII	G	H	I	J	L	M	
				6,005	6,155	6,309	6,467	6,629	6,795	
		18	XVIII	N	O	P	Q	R	S	
				6,965	7,139	7,317	7,500	7,688	7,881	

Alcoólicos Anônimos
3223-7268

ANEXO II									
ANEXO XI									
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS									
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL					
				A	B	C	D	E	F
1º GRAU	1	1	I	A	B	C	D	E	F
				1.215,58	1.245,97	1.277,57	1.309,18	1.342,00	1.376,04
		2	II	G	H	I	J	L	M
	1.410,07			1.445,32	1.481,79	1.518,26	1.555,94	1.594,84	
	3	III	N	O	P	Q	R	S	
			1.634,96	1.676,28	1.717,61	1.760,16	1.803,92	1.848,90	
2	4	IV	A	B	C	D	E	F	
			1.895,09	1.942,50	1.991,12	2.040,96	2.092,01	2.144,28	
	5	V	G	H	I	J	L	M	
2.197,77			2.252,17	2.308,39	2.365,52	2.425,08	2.485,86		
6	VI	N	O	P	Q	R	S		
		2.517,86	2.611,07	2.676,71	2.743,56	2.811,61	2.882,11		
2º GRAU	1	7	VII	A	B	C	D	E	F
				2.799,18	2.859,98	2.911,70	3.015,85	3.091,22	3.169,02
		8	VIII	G	H	I	J	L	M
	3.248,03			3.329,47	3.412,13	3.497,22	3.584,75	3.674,70	
	9	IX	N	O	P	Q	R	S	
			3.767,08	3.860,68	3.956,71	4.055,17	4.156,07	4.259,39	
2	10	X	A	B	C	D	E	F	
			4.366,36	4.475,77	4.587,60	4.701,86	4.819,77	4.940,12	
	11	XI	G	H	I	J	L	M	
5.064,11			5.190,53	5.320,59	5.453,09	5.589,24	5.729,03		
12	XII	N	O	P	Q	R	S		
		5.872,47	6.019,55	6.170,28	6.324,66	6.482,69	6.644,36		
3º GRAU	1	13	XIII	A	B	C	D	E	F
				4.038,16	4.139,05	4.242,37	4.348,13	4.456,32	4.566,15
		14	XIV	G	H	I	J	L	M
	4.682,41			4.799,11	4.919,45	5.042,23	5.168,65	5.297,50	
	15	XV	N	O	P	Q	R	S	
			5.430,00	5.566,14	5.704,72	5.846,94	5.992,81	6.142,33	
2	16	XVI	A	B	C	D	E	F	
			6.295,49	6.452,30	6.613,97	6.779,29	6.948,26	7.122,08	
	17	XVII	G	H	I	J	L	M	
7.299,56			7.481,89	7.669,09	7.861,16	8.058,08	8.259,87		
18	XVIII	N	O	P	Q	R	S		
		8.466,51	8.678,03	8.894,40	9.116,85	9.345,38	9.578,77		
ESPECIAL	1	19	XIX	A	B	C	D	E	F
				5.770,36	5.915,01	6.063,31	6.215,26	6.370,85	6.530,10
		20	XX	G	H	I	J	L	M
	6.602,08			6.860,73	7.032,13	7.208,30	7.388,30	7.573,06	
	21	XXI	N	O	P	Q	R	S	
			7.762,60	7.957,10	8.156,54	8.360,76	8.569,84	8.783,78	
2	22	XXII	A	B	C	D	E	F	
			9.003,80	9.228,68	9.459,64	9.696,68	9.938,58	10.186,56	
	23	XXIII	G	H	I	J	L	M	
10.441,83			10.703,18	10.970,61	11.245,33	11.526,13	11.814,22		
24	XXIV	N	O	P	Q	R	S		
		12.109,61	12.412,29	12.722,26	13.040,74	13.366,52	13.700,80		

ANEXO XI-A									
TABELA DE VENCIMENTO									
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL					
				A	B	C	D	E	F
ANALISTA JUDICIÁRIO 01 - ESPECIALIDADES: ESCRIVENTE JURAMENTADO, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR E COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	1	13	XIII	A	B	C	D	E	F
				4.038,16	4.139,05	4.242,37	4.348,13	4.456,32	4.566,15
		14	XIV	G	H	I	J	L	M
	4.682,41			4.799,11	4.919,45	5.042,23	5.168,65	5.297,50	
	15	XV	N	O	P	Q	R	S	
			5.430,00	5.566,14	5.704,72	5.846,94	5.992,81	6.142,33	
2	16	XVI	A	B	C	D	E	F	
			6.295,49	6.452,30	6.613,97	6.779,29	6.948,26	7.122,08	
	17	XVII	G	H	I	J	L	M	
7.299,56			7.481,89	7.669,09	7.861,16	8.058,08	8.259,87		
18	XVIII	N	O	P	Q	R	S		
		8.466,51	8.678,03	8.894,40	9.116,85	9.345,38	9.578,77		

LEI COMPLEMENTAR Nº 661

Dispõe sobre a reestruturação do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

Art. 1º As comarcas não poderão ser objeto de classificação em entrâncias ou outro critério análogo.

§ 1º Nenhuma comarca poderá permanecer sem pelo menos um juiz titular.

§ 2º No caso de promoção ou remoção do titular da comarca, esta somente será efetivada quando promovido ou removido seu substituto na titularidade.

§ 3º A gratificação devida ao Juiz Diretor do Foro fica assim estabelecida:

I - 5% (cinco por cento) nas Comarcas de Vara Única;

II - 7% (sete por cento) nas Comarcas que possuam duas Varas;

III - 10% (dez por cento) nas Comarcas que possuam três ou mais Varas.

§ 4º As Comarcas antes classificadas como de primeira entrância continuarão a funcionar por meio de Vara Única.

**CAPÍTULO II
RECURSOS HUMANOS**

Art. 2º O quadro de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo é o da Tabela I, em anexo.

Parágrafo único. A administração manterá permanentemente um cadastro de reserva de magistrados, servidores e estagiários para o eventual preenchimento das vagas que surgirem, conforme a necessidade e conveniência do serviço forense.

**CAPÍTULO III
PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 3º A carreira da magistratura estadual será composta por:

I - Juizes Substitutos;

II - Juizes de Direito; e,

III - Desembargadores.

§ 1º Os subsídios dos Juizes de Direito corresponderão a 95% (noventa e cinco por cento) do percebido pelos Desembargadores.

§ 2º Os subsídios dos Juizes Substitutos corresponderão a 90% (noventa por cento) do percebido pelos Desembargadores.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 4º Para fins de promoção e remoção dos Juizes de Direito em atividade na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, considerar-se-á vigente a classificação em entrâncias enquanto não esgotadas suas carreiras, mantida para a apuração do quinto, o número de cargos de Juizes de Direito existentes na Comarca da Capital, incluindo os cargos de Juizes de Direito Substitutos de Entrância Especial existentes, na data da edição desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As promoções e remoções com vistas a compatibilizar a concomitância dos regimes jurídicos previstos no caput deste artigo serão objeto de regulamentação mediante Resolução a ser aprovada pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º O provimento dos cargos de Desembargador criados conforme a Tabela I desta Lei Complementar somente será efetivado após a posse dos magistrados que vierem a ser aprovados em razão do primeiro concurso público concluído após a edição desta Lei Complementar.

Art. 6º O Tribunal de Justiça encaminhará para a Assembleia Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei Complementar, projeto de lei complementar adequando a Lei Complementar nº 234, de 18.4.2002, aos termos desta.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

NESTA EDIÇÃO

PODER EXECUTIVO - Nº 23.416		Ministério Público	7 a 8
CADERNOS		Municipalidades e Outros	48 páginas
Executivo	36 páginas	Câmaras	1 a 2
Governo	1 a 7	Prefeituras	2 a 17
Secretarias	8 a 34	Repartições Federais	17
Assembléia Legislativa	-	Comércio & Indústria	18 a 21
		Ministério Público	22 a 23
		Tribunal de Contas	24 a 48
		Defensoria Pública do Estado	-
Licitações	8 páginas		
Governo	1		
Secretarias	1 a 6		
Assembléia Legislativa	-		
Câmaras	6		
Prefeituras	6 a 7		
Comércio & Indústria	8		
Tribunal de Contas	8		
		PODER JUDICIÁRIO	
		Cademo do Judiciário	- páginas
		Tribunal de Justiça	-
		TRE	-
		OAB	-
		Justiça Federal	-

**Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo****Missão**

Publicar atos dos três Poderes do Estado do Espírito Santo e sociedade exigidos por lei; garantir o acesso às informações de interesse público e produzir serviços gráficos à Administração Pública com efetividade, transparência e responsabilidade socioambiental, como verdadeiro instrumento da cidadania e concretização da fé pública.

Visão

Ser referência nacional na publicação de atos oficiais, indústria gráfica e editorial.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, nº 2375 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-625

Telefone: 27 3636.6929 | www.dio.es.gov.br

TABELA 1
QUANTITATIVO GERAL - MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- SETEMBRO/2012 -

Quadro de Pessoal - Servidores (Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)	Nº
Nº DE SERVIDOR COMISSIONADO	617
Assessor de Juiz	454
Chefe do Setor de Conciliação	84
Secretário de Gestão de Toro	69
Nº DE SERVIDOR EFETIVO	2723
Analista Judiciário 01 - Área Administrativa	30
Analista Judiciário 01 - Área de Apoio Especializado - Curso Técnico de Informática	22
Analista Judiciário 02 - Área de Apoio Especializado - Psicologia	48
Analista Judiciário 02 - Área de Apoio Especializado - Serviço Social	116
Analista Judiciário 02 - Área de Apoio Especializado - Taquigrafia	3
Analista Judiciário 02 - Área Judiciária	1646
Analista Judiciário 02 - Área Judiciária - Comissário da Infância e Juventude	71
Analista Judiciário 02 - Área Judiciária - Execução Penal	23
Analista Judiciário 02 - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador	694
Analista Judiciário Especial - Área Judiciária - Contabilidade	70
TOTAL 01	3340

Nota: não foram computados os quantitativos de cargos constantes do "Quadro Suplementar de Cargos Efetivos" (Anexo VIII da Lei nº 7854/2004), assim como as aposentações dos ocupantes de tais cargos, da publicação da Lei nº 9.794/2010 até a presente data.

Quadro de Pessoal - Magistrados (Lei Complementar nº 234/2002 e alterações)	Nº
Desembargador	30
Juiz de Direito	392
Juiz de Direito Substituto (Art. 4º da Lei Complementar nº 234/2002)	20
TOTAL 02	442

Quadro de Pessoal - Servidores (Lei Complementar nº 566/2010)	Nº
Nº DE SERVIDOR COMISSIONADO	305
Assessor de Nível Superior	5
Assessor de Nível Superior para Assuntos de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica	2
Assessor de Nível Superior para Assuntos de Planejamento das Serventias Judiciais e Extrajudiciais	1
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 01	63
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 02	90
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 03	15
Assessor Judiciário	52
Chefe de Gabinete da Corregedoria	1
Chefe de Gabinete de Desembargador	30
Chefe de Gabinete da Presidência	2
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	1
Coordenador	23

Diretor de Secretaria	10
Secretário	8
Secretário Geral	1
Subsecretário Geral	1
Nº DE SERVIDOR EFETIVO	479
Analista Judiciário 01 - Curso Técnico em Contabilidade	11
Analista Judiciário 01 - Curso Técnico em Edificações	7
Analista Judiciário 01 - Curso Técnico em Eletrotécnica	12
Analista Judiciário 01 - Curso Técnico em Informática	24
Analista Judiciário 01 - Curso Técnico em Mecânica	2
Analista Judiciário 01 - Curso Técnico em Telecomunicações	2
Analista Judiciário 01	152
Analista Judiciário 02 - Administração	28
Analista Judiciário 02 - Análise de Sistemas	13
Analista Judiciário 02 - Análise de Banco de Dados	3
Analista Judiciário 02 - Análise de Suporte	6
Analista Judiciário 02 - Arquitetura	4
Analista Judiciário 02 - Arquivologia	2
Analista Judiciário 02 - Biblioteconomia	2
Analista Judiciário 02 - Comunicação Social	4
Analista Judiciário 02 - Contabilidade	7
Analista Judiciário 02 - Direito	60
Analista Judiciário 02 - Economia	2
Analista Judiciário 02 - Enfermagem	1
Analista Judiciário 02 - Engenharia Civil	8
Analista Judiciário 02 - Engenharia Elétrica	4
Analista Judiciário 02 - Engenharia Mecânica	2
Analista Judiciário 02 - Estatística	3
Analista Judiciário 02 - Informática	1
Analista Judiciário 02 - Letras	1
Analista Judiciário 02 - Medicina do Trabalho	2
Analista Judiciário 02 - Pedagogia	1
Analista Judiciário 02 - Psicologia	6
Analista Judiciário 02 - Qualquer	40
Analista Judiciário 02 - Serviço Social	7
Analista Judiciário 02 - Taquigrafia	39
Analista Judiciário 02 - Oficial de Justiça Avaliador	20
TOTAL 03	784

Nota: não foram computados os quantitativos de cargos constantes do "Quadro Suplementar de Cargos Efetivos" (Anexo VIII da Lei nº 7854/2004), assim como as aposentações dos ocupantes de tais cargos, da publicação da Lei Complementar nº 566/2010 até a presente data.

TOTAL GERAL (01 | 02 | 03)

4566

Acidentes de
Trânsito **194**

Corpo de
Bombeiros **193**